

DIREITOS INFANTIS EM RISCO: A NECESSIDADE DE NORMAS REGULAMENTADORAS DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

CHILDREN'S RIGHTS AT RISK: THE NEED FOR REGULATORY STANDARDS FOR CHILDREN'S ARTISTIC WORK

Micaela de Jesus Silva Camões¹

Lorena Peixoto Oliveira²

Peter Batista Barros³

RESUMO

É de conhecimento público que o trabalho infantil é proibido em nosso ordenamento jurídico, para os menores de dezesseis anos, conforme a Carta Magna vigente, com ressalva o caso de menor aprendiz, a partir dos quatorze. Contudo, a realidade apresenta crianças com idade inferior ao estabelecido em lei realizando o trabalho artístico, que é estimulado pelos pais e aplaudido pela sociedade, que visualizam a fama e o sucesso. Porém, há um lado obscuro dessa indústria que não é de conhecimento público, a vulnerabilidade dessas crianças e adolescentes, o ambiente hostil ao qual estão expostos. A pesquisa possui o escopo de analisar como a ausência de norma específica para o trabalho infantil artístico viola o direito das crianças artistas. Para isso, foi utilizada as pesquisas documentais e bibliográficas, o que permitiu uma análise das legislações, doutrinas, e artigos científicos relevantes para a temática. A escolha dessas metodologias foi fundamental, pois possibilitou a identificação da vulnerabilidade jurídica, a pesquisa documental ajudou a mapear a ausência de normas específicas que regulam o trabalho infantil artístico, revelando a vulnerabilidade das crianças envolvidas nessa atividade. A análise de casos isolados e decisões judiciais evidenciou a necessidade de uma regulamentação específica para proteger os direitos desse grupo.

Palavras-chave: vulnerabilidade jurídica; competência; abusos; impactos biopsicossociais; recurso financeiro.

ABSTRACT

It is public knowledge that child labor is prohibited in our legal system, for children under sixteen years of age, in accordance with the current Magna Carta, with the exception of the case of minor apprentices, from the age of fourteen. However, reality presents children under the age

established by law performing artistic work, which is encouraged by parents and applauded by society, who envision fame and success. However, there is a dark side to this industry that is not public knowledge, the vulnerability of these children and adolescents, the hostile environment to which they are exposed. The research aims to analyze how the absence of specific standards for artistic child labor violates the rights of child artists. For this, documentary and bibliographical research was used, which allowed an analysis of legislation, doctrines, and scientific articles relevant to the topic. The choice of these methodologies was fundamental, as it made it possible to identify legal vulnerability. Documentary research helped to map the absence of specific standards that regulate artistic child labor, revealing the vulnerability of children involved in this activity. The analysis of isolated cases and court decisions highlighted the need for specific regulation to protect the rights of this group.

Keywords: legal vulnerability; competence; abuse; biopsychosocial impacts; financial resource.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), micaelacamos38@gmail.com

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade Baiana de Direito e Gestão), lorena.peixoto@unifan.net.br

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é proibido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que toda atividade de natureza laboral seja desempenhada por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Da mesma banda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ratifica essa posição legal, além de cuidar especificamente dos interesses e da proteção desse grupo.

Contudo, na prática, essa proibição não se configura, como a aparição de crianças famosas nos veículos de comunicação, como rádio, televisão e, atualmente, nas redes sociais, onde tem sido destaque, principalmente, por serem os pais ou responsáveis que acabam propagando o conteúdo produzido por essas crianças. O caso mais notório recentemente foi o da atriz Larissa Manoela, que protagonizou um episódio de desavença com seus próprios pais, acerca do seu patrimônio construído na infância e adolescência, por meio do seu trabalho como atriz e modelo.

Tendo em vista essa contradição, o presente estudo visa demonstrar que apesar de o sistema jurídico brasileiro tratar a questão como algo que deve ser erradicado, inclusive com iniciativas para coibir o trabalho infantil, as crianças famosas estão trabalhando e também estão vulneráveis aos mesmo riscos que as crianças não famosas. Assim, essa tese sobre o trabalho infantil artístico tem como problema: de que forma a ausência de norma regulamentadora específica para o trabalho infantil artístico viola os direitos das crianças artistas?

Por se tratar de uma temática nova, ainda não há norma que regulamente e fiscalize o trabalho infantil artístico, nem mesmo a doutrina trata do tema com especificidade, restando apenas decisões de casos isolados, mas nada que seja voltado para o coletivo das crianças que desempenham tal atividade, causando insegurança quanto à proteção aos direitos desse grupo.

A normatização e fiscalização do trabalho artístico infantil são fatores importantes que devem ser ponderados para assegurar o bem-estar e a proteção das crianças envolvidas. É primordial que ocorra uma discussão sobre o tema, versando sobre a ausência de norma regulamentadora específica no trabalho artístico infantil e a violação dos direitos das crianças. Assim, busca-se que as atividades ocorram de forma segura, mantendo os direitos e o desenvolvimento saudável dos pequenos artistas, a fim de que consigam usufruir de sua aptidão.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral verificar que forma a ausência de norma regulamentadora específica para o trabalho infantil artístico viola os direitos das crianças artistas. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se:

- a) demonstrar a vulnerabilidade jurídica desse grupo;
- b) analisar as condições e o ambiente em que as crianças realizam o trabalho artístico;
- c) identificar casos de exploração e abuso infantil no ambiente laboral;
- d) demonstrar a necessidade de norma regulamentadora e fiscalizatória específica;
- e) investigar como o dinheiro obtido com o trabalho artístico infantil é gerenciado, com o objetivo de propor diretrizes para a administração adequada dos ganhos;
- f) analisar o impacto psicológico do trabalho artístico infantil no desenvolvimento e na formação escolar dessas crianças.

Desse modo, este estudo será realizado por meio das pesquisas documental e bibliográfica, visto que são as melhores opções para o deslinde do problema apresentado. Assim, serão utilizadas fontes como legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos que abordam a temática, a fim de elucidar os ângulos do problema proposto.

2 VULNERABILIDADE JURÍDICA DO GRUPO: CONCEITOS E CONTEXTOS

Inicialmente, é preciso pontuar que a vulnerabilidade jurídica-constitucional no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser entendida como a necessidade de proteção especial na qual alguns sujeitos, grupos ou partes da sociedade precisam. É uma questão envolvendo diversos segmentos como o combate à pobreza, à luta contra o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), além da proteção às crianças (Morawa, 2003).

Mas, ainda assim, é uma questão não muito definida na esfera jurídica nacional, pois levanta dúvidas como o que é ser vulnerável e quem são esses vulneráveis. Não há apenas um conceito que seja empregado de modo geral, ou seja, para todos os casos, tendo em vista os contextos nos quais se dá a referida vulnerabilidade. Sob a perspectiva gramatical, apresenta-se o seguinte conceito:

Vulnerável é algo ou alguém que está suscetível a ser ferido, ofendido ou tocado. Vulnerável significa uma pessoa frágil e incapaz de algum ato. O termo é geralmente atribuído a mulheres, crianças e idosos, que possuem maior fragilidade perante outros grupos da sociedade (Enciclopédia Significados, [entre 2011 e 2024]).

No âmbito do Direito brasileiro, várias áreas versam sobre o tema, inicialmente com o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VIII, ao determinar que sejam destinadas vagas aos cargos em empregos públicos para Pessoas com Deficiência (PcDs). A partir disso, também, foi criada uma lei específica para esse grupo, é a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que

se refere exclusivamente à matéria. Por sua vez, o Código Civil estabelece a idade e as condições para o exercício da capacidade civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos (Brasil, 2002).

De igual forma, segue o Código Penal punindo o crime de estupro de vulnerável, com pena de oito a 15 anos de reclusão, para quem que praticar atividade sexual com menor de 14 anos, disposto no artigo 217-A, acrescido do parágrafo primeiro, com a seguinte redação: “[...] alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (Brasil, 1940). Percebe-se que o legislador definiu duas circunstâncias de vulnerabilidade, a primeira em relação à idade da vítima e a segunda à condição psicossocial da mesma.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) privilegiou o consumidor por considerá-lo vulnerável nas relações de consumo com os mais variados fornecedores, seja de produtos, quer seja de serviços, mas não pela idade ou pela condição social do indivíduo, e sim por sua condição de hipossuficiência de informação nas relações consumeristas, por não ter a informação técnica acerca dos produtos (Brasil, 1990).

Como exemplo, a implantação da citada Lei Brasileira de Inclusão da PcD dispõe, em seu artigo 28, alguns deveres do Estado, estabelecendo que hajam, nas escolas, profissionais capacitados e especializados para prestar serviços educacionais para crianças que necessitam de ensino especializado, como no caso de crianças autista e com síndrome de Down (Brasil, 2015).

Uma escola particular em Florianópolis - Santa Catarina (SC), levou à Justiça Federal tal discussão, sob o argumento de que lhe traria altos custos. A ação que fora negada em primeira instância teve sua decisão procedente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), assentado no princípio da solidariedade. Irresignadas com a decisão, as instituições de ensino privadas

levaram a discussão ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn), no qual a petição foi indeferida por maioria dos votos.

Em síntese, além das leis especiais, diversas apontam a temática, expondo múltiplos aspectos da vulnerabilidade no ordenamento jurídico. Ademais, restou demonstrado que os vulneráveis têm recebido respaldo distinto na legislação. Ante tudo que foi exposto até então, é nítido que as crianças fazem parte do grupo de vulneráveis e, no caso das crianças artistas, essa vulnerabilidade é agravada, haja vista o fato de não existir uma norma específica para o caso delas na seara jurídica trabalhista.

3 COMPETÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Ripert [18--?] advertiu “quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingará ignorando o Direito”. Esse pensamento do jurista francês, em que pese fora dito há 100 anos, é mais atual que nunca. Principalmente, no que tange ao direito trabalhista infantil, considerando-se a sua proibição, contudo, ainda assim, as crianças artistas trabalham. Mas essa realidade não deve ser ignorada pela ausência de regulamentação específica do tema, reflexão que leva ao questionamento sobre quem protege, fiscaliza e autoriza o trabalho artístico que as crianças fazem.

As crianças e adolescentes atuam no cinema, na televisão, no teatro, em campanhas publicitárias, além de serem modelos de passarela e em fotografias. Todavia, para tal, precisam que a justiça autorize que a sua atuação. Isso ocorre por meio de um alvará, o qual deve apresentar as condições para o exercício do trabalho a ser desenvolvido, como no caso da atriz Larissa Manoela que, apesar de atualmente ser adulta, começou sua carreira quando ainda tinha apenas quatro anos de idade. O alvará está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 –, que determina, em seu artigo 149, a competência pertencente à autoridade judiciária e aos juízes da infância e da juventude que regularizem portaria, ou concedam, por alvará o que segue:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

[...]

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local [...] (Brasil, 1990).

O referido documento de autorização deve oferecer informações das atividades, bem como a assinatura dos pais ou responsáveis legais e a inquirição processual realizada por uma autoridade judicial. No que se refere à Larissa Manoela, os pais administravam as posses da menor. Porém, após arguir que não recebera o montante justo dos ganhos adquiridos durante o exercício da profissão, a mesma rompeu a sociedade que tinha com seus genitores e renunciou à quantia de 18 milhões de reais reunidos enquanto ainda não havia alcançado a plena capacidade civil.

Outrossim, a previsão do alvará é de que todo provento deve ser depositado numa conta poupança de titularidade do menor de idade, com o fito de proporcionar seus direitos previdenciários, mas nem sempre se alcança essas proteções quando se trata do trabalho infantil artístico, o que comprova que predomina a insegurança jurídica e legal para o futuro desses menores. Desse modo, resta demonstrado mais uma vez a violação dos direitos dessas crianças artistas, visto que não há lei expressa determinando seus direitos e garantias.

O alvará judicial em comento prioriza a educação do trabalhador infantil artístico, visto que é indispensável a apresentação do comprovante escolar que aponte a frequência, a matrícula e o rendimento da criança ou adolescente. Ademais, determina que, no caso de baixo desempenho escolar, o estudante

faça reforço escolar e que não haja interferência nas aulas em virtude do horário de trabalho. E mais, estabelece que a realização das atividades seja acompanhada por um responsável, e a não realização de trabalho noturno.

Os tratados internacionais, por exemplo, priorizam a melhor proteção ao menor, principalmente em matéria trabalhista. A esfera jurídica nacional não é harmônica no que se refere à competência do detentor da matéria. Várias fontes normativas tratam de modo díspar, sendo que o art. 406, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-lei n 5.452, de 1º de maio de 1943 –, confere ao Juiz de Menores autorizá-lo ao trabalho, nas seguintes condições previstas nos incisos I e II:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (Brasil, 1943).

Esse diploma legal não faz alusão ao trabalho a fim de construir grandes patrimônios, enriquecimento e fama, mas sim quanto ao desenvolvimento e expressão artística do menor, buscando proporcionar uma vida digna para si e sua família. Atualmente, de forma extensa, a competência para dirimir os dissídios trabalhistas é da Justiça do Trabalho, em razão do art. 114, I da CF/88 (Brasil, 1988). Por outro lado, o ECA aduz que é competência civil os pontos estranhos ao trabalho, na forma que segue:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

[...]

Ante o exposto, é imprescindível que todos esses fatores sejam considerados ao analisar a pretensão de aprovação para o trabalho do menor. Verifica-se, ainda, o quanto é ambíguo o que diz cada matéria do direito sobre o assunto. Para melhor entendimento, o quadro comparativo a seguir ilustra esse contraste.

Quadro 1 – Idade mínima para o trabalho do menor no ordenamento jurídico pátrio

CF/88	“Art. 7º [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos [...]” (Brasil, 1988).
ECA	“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (Brasil, 1990).
CLT	“Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitem a frequência à escola” (Brasil, 1943).
Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	“A idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de uma atividade econômica. Os Países Membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em cumprimento do Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973. Onde a idade mínima para emprego ou trabalho coberto pelo Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, estiver abaixo de 15 anos, urgentes providências deveriam ser tomadas para elevá-las a esse nível” (Brasil, 2019).

Fonte: Brasil (1988, 1990, 1943, 2019).

Logo, permitir o trabalho infantil ensejaria destoar o previsto no sistema jurídico, e, por conseguinte, causar a violação dos direitos do menor, que carece de oportunidades e proteção no sentido de promover o seu crescimento natural.

Contudo, mesmo havendo a supracitada proibição, o trabalho infantil artístico é uma realidade na sociedade jurídica nacional, como Minharro (2003, p. 61-62 *apud* Moura, 2017):

A questão do trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes sempre suscitou discussões. Há os que entendem que não se pode impedir que os pequenos demonstrem seus dons criativos, proibindo-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilar, etc. Outros opinam que este tipo de trabalho é tão árduo quanto aos demais e que, assim como todos os outros, roubam da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se.

É contraditório que o trabalho infantil seja proibido, inclusive, são realizadas campanhas para a sua erradicação, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996 pelo Governo Federal, além de medidas adotadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2024), por meio da Auditoria Fiscal do Trabalho, como afirma a coordenadora-substituta do Combate ao Trabalho Infantil, Andrea Nascimento:

As prioridades para 2024 é o aumento das fiscalizações, tendo como meta o fortalecimento das Coordenações Regionais de Fiscalização do Trabalho Infantil e das ações de fiscalização; incremento de metas e de resultados e ainda o fortalecimento do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil. Queremos adotar diversas estratégias como a utilização de ferramentas técnicas e recursos tecnológicos que possibilitem aprimorar o planejamento das ações e melhorar os seus resultados com foco, principalmente, no combate às piores formas de trabalho infantil; a ampliação de articulações interinstitucionais e do diálogo social com entidades públicas e privadas.

Contudo, quando se trata do trabalho infantil artístico, para além de não haver reprovação, ocorre a aprovação, pois, irônica e cinicamente, a sociedade que condena e cria meios de erradicação trabalho infantil é a mesma que aclama quando se trata de artistas mirins, como o caso dos irmãos Sandy e Junior.

A dupla deu início à carreira musical no ano de 1989, quando lançaram o grande sucesso, a música “Maria Chiquinha”. Quando, oficialmente, foram lançados na mídia, sendo que, Sandy tinha seis anos de idade e o seu irmão

apenas cinco anos. A vida inteira foi voltada ao trabalho e à exposição como cantores, modelos em revistas, participação em novelas como atores, até que a dupla se separou em 2019 e, a partir daí, seguiram carreira solo, mas ainda na área musical, tendo visibilidade na mídia até os dias atuais.

Figura 1 – Fotografia da dupla Sandy e Júnior



Fonte: Extra (2023).

Com efeito, percebe-se que a aparição de crianças e adolescentes em idade inferior à concedida pela lei, atuando na mídia televisiva sem a interferência do Ministério Público, como enfatiza Cavalcante (2013, p. 140 *apud* Moura, 2017):

Paradoxalmente, a sociedade contemporânea olha com simpatia e aprovação para as crianças artistas, algumas fazendo espetáculos teatrais várias vezes por semana há meses, outras presentes diariamente nos canais televisivos, em novelas ou apresentação de programas. Vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no ‘Olimpo Contemporâneo’ criado em torno do mito das celebridades. Por isso, é fácil entender o deslumbramento de pais e filhos com a carreira artística.

Como motivação para permitir o trabalho, utiliza-se o fato da necessidade econômica da família, como também para o futuro do jovem. Alega-se, ainda, que, segundo a Constituição Federal, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de

censura ou licença”, conforme o art. 5º, inciso IX (Brasil, 1988). Destarte, é importante salientar o pensamento de Oliveira (2008 *apud* Moura, 2017):

Importa, também, anotar que há um grande leque de oportunidades para o desenvolvimento e exibição artística da criança e do adolescente atuando como atores em eventos promovidos sem fins lucrativos, entre outros, em escolas e instituições voltadas para formação artística, em clubes recreativos, em atividades de programas sociais, ainda que precedidas de ensaios, decoração de textos; tudo desde que não haja distorção de meios e fins e que não haja, entre outros, prejuízo à frequência à escola com sucesso. Estas atividades, pois, dado seu caráter educativo, devem ser incentivadas.

No entanto, por mais fundamentados que sejam, os argumentos acima expostos não conseguem encobrir que a atividade artística das crianças permanece sendo uma forma de trabalho para os jovens, devendo ser regulamentada pela lei da mesma forma que qualquer outra forma de trabalho exercida por pessoas em idade juvenil.

Dessa forma, contrariando o que a legislação e a ideologia pregam, observa-se um estímulo genuíno ao trabalho e, por conseguinte, à exploração das crianças. A legislação brasileira, nesse aspecto específico, é omissa, não abordando suficientemente a questão do trabalho artístico realizado por jovens, embora seja uma atividade presente no dia a dia da sociedade.

No que tange a quem deve autorizar e fiscalizar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posiciona no sentido de que compete a Justiça Comum Estadual julgar a petição de autorização de trabalho para o menor:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado (Brasil, 2008).

Neste seguimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) sustenta o entendimento do STJ, mantendo, até que haja novas diretrizes, a competência da Justiça Comum Estadual para dirimir essas questões. Um exemplo foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), autuada sob o n. 5326.

A referida ação proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), entidade questiona acerca das Recomendações Conjuntas 01/2014-SP e 01/2014-MT, assim como o Ato GP 19/2013 e o Provimento GP/CR 07/2014, que, de acordo a ABERT, outorgaram impropriamente competência à Justiça do Trabalho, em vez da Justiça Comum Estadual, concerne a jurisdição para julgar demandas cujo objeto é a permissão de crianças e adolescentes ao trabalho, também o artístico.

O relator, Ministro Marco Aurélio, aduziu haver inconstitucionalidade formal e material, tal como:

Não há dúvida quanto à obrigatoriedade dos pedidos de autorização para crianças e adolescentes atuarem em eventos artísticos serem submetidos a juízos da Infância e da Juventude. A questão é definir se devem ser juízos próprios da Justiça comum ou se podem ser os criados no âmbito da Justiça do Trabalho (Brasil, 2015 *apud* Moura, 2017).

O Ministro utilizou do parecer da jurista Ada Pellegrini Grinover para reafirmar seu entendimento de que compete a Justiça Comum, mais especificamente à Justiça da Infância e Juventude, disciplinar a respeito do encargo integral dos menores. “Trata-se, portanto, de ramo especializado da Justiça comum”, incluiu o relator. O julgamento foi suspenso, a até sua retomada, permanece o entendimento retro (Moura, 2017).

É imprescindível demonstrar decisões na seara trabalhista, como a emitida por José Roberto Dantas Oliva, Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, citado em seu artigo jurídico titulado como “Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico”, *in verbis*:

Os que defendem a competência da Justiça do Trabalho para julgar a autorização acima citada entendem que se a reforma judiciária ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, alterou o dispositivo do art. 405, § 2º,

da CLT. Em se tratando de espécie do gênero relação de trabalho este passa a ser competência da Justiça Especializada. Também, havendo danos morais, patrimoniais e multas administrativas oriundos do trabalho infantil, conforme art. 114, VII, CF/1988, é a Justiça do Trabalho competente para dirimir estes conflitos. Deste modo, se as consequências danosas oriundas deste tipo de trabalho serão julgadas pela Justiça Especializada, não há sentido que a prévia autorização seja efetuada por outra autoridade judiciária (Oliva, 2006, p.202-211; Salviano, 2006, p. 07, *apud* COORDINFÂNCIA, 2012, p. 13,14).

Apesar de haver um registro da existência da profissão de artista, é importante destacar que em nenhuma circunstância de sua definição, esse conceito é aplicado a menores, profissão essa que possui legislação especial, o Decreto n.º 82.385, de 5 de outubro de 1978, que traz em seu preâmbulo a seguinte disposição: “Regulamenta a Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.” (Brasil, 1978).

O referido decreto não faz nenhuma menção acerca do envolvimento de crianças e adolescentes nas atividades, conceituando quem é considerado artista para efeitos dessa lei, veja:

Art. 2º Para os efeitos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversões públicas;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções (Brasil, 1978).

Assim, este conceito genérico também se aplica às crianças e adolescentes que atuam nos meios artísticos e midiáticos sem grande refinamento técnico, ignorando completamente o princípio da proteção integral, o qual deve ser garantido pelo Estado, sociedade e família para o público jovem.

Conforme observado, a legislação do Brasil aborda de maneira genérica as condições necessárias para a ocorrência do trabalho infantil e juvenil no país,

principalmente estabelecendo critérios de idade mínima, bem como restrições em relação a certas atividades laborais, como horários, tipos de serviço e condições morais, físicas e ambientais.

4 AMBIENTE DE TRABALHO E IMPACTOS CAUSADOS PELA ATIVIDADE

Apesar de muitos acreditarem que as crianças artistas estão apenas brincando e se divertindo, tendo uma vida rodeada de luxo e glamour, mesmo com pouca idade, tem outro lado que ninguém vê, até que surja nas mídias os relatos. Esse outro lado não é glamouroso, do contrário, ele é nocivo. O sistema jurídico determina as condições do ambiente de trabalho que os jovens podem realizar as atividades.

Os dispositivos legais dispõem sobre o que é permitido e proibido no que tange ao ambiente que as crianças e adolescentes trabalham, vetando a participação das mesmas em atividades que envolvam conteúdos de natureza sexual, violento ou que prejudique à moral, com o intuito de salvaguardar seu pleno desenvolvimento saudável, essa é a determinação do art. 227 da CF/88, ainda sob a égide da Carta Magna, fica proibido o trabalho realizado no período noturno, em locais perigosos e insalubres aos em idade inferior aos dezoito anos, em relação aos menores de dezesseis anos, nenhuma atividade deve ser realizada, com exceção ao menor aprendiz.

Ainda convém lembrar, previsão do ECA acerca do ambiente de trabalho, na forma que segue:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (Brasil, 1990).

Vale destacar, também, para os efeitos legais, que a CLT considera menor o trabalhador de quatorze até os dezoito anos. Assim, ela disciplina o que não é permitido a esse grupo, na forma que segue:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (Brasil, 1943).

O inciso II *a priori* não explica o que é considerado “[...] moralidade”. Mas posteriormente o discrimina da seguinte forma:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Brasil, 1943).

Contudo, essas imposições legais não são seguidas na prática, por exemplo, a alínea “b” do supracitado parágrafo não permite a participação de crianças em idade inferior à expressa no texto legal, atuarem em “empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes”. Logo, presume-se que essa vedação é absoluta, contudo, o art. 406 do mesmo diploma legal relativiza tal proibição nas seguintes condições:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (Brasil, 1943).

Esse tipo de atividade não é brincadeira, é capaz de ocasionar graves prejuízos, amadurecimento precoce, tratar a criança como se adulto fosse, danos à sua integridade, psicológica, física, moral. Não é um “conto de fadas”, a glamourização, proporciona fama, popularidade, e visibilidade, dentre outras vantagens, que a maior parte das pessoas nunca terá, sob outro enfoque, mostra-se maléfica, por nutrir o egocentrismo, manter extravagâncias e arruinar vidas.

São vários casos no qual estes artistas, infantojuvenil, sofreram e ainda sofrem em virtude de seu trabalho. No contexto nacional, temos alguns exemplos, como o caso do ator Felipe Paulino, que à época com apenas oito anos, interpretou a cena que foi considerada a mais violenta da história do cinema, consoante o site especialista no assunto o Pop Crunch, a cena de que se fala é do filme “Cidade de Deus”, estreado em 2002, a qual o personagem leva um tiro no pé.

Figura 2 – Fotografia do ator Felipe Paulino



Fonte: Criança Livre de Trabalho Infantil, 2017.

O ator que atualmente tem um pouco mais de vinte anos afirma que o trauma causado pela cena o persegue até os dias atuais, disse que só assistiu a referida cena ao completar seus dezoito anos, conforme seu próprio relato:

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (ator que interpretou o personagem

Zé Pequeno). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo (Criança Livre de Trabalho Infantil, 2017).

Afastado da carreira por alguns anos, principalmente por ter se tornado pai, ele afirma que não permitiria que seu filho realizasse o papel que ele fez no filme, tamanho o trauma que isso lhe causou. Sobretudo, porque o cenário social que ele vivia, morador de comunidade dominada pelo crime no Rio de Janeiro, era muito comum ver corpos e pessoas baleadas quase o tempo todo. Portanto, a cena fictícia, retratava o contexto de sua realidade, o que deixava tudo mais traumático.

Outrossim, é o caso da cantora Sandy, já mencionada anteriormente nesse estudo, em entrevista no programa de Pedro Bial, exibido pela Rede Globo de Televisão, declarou que embora não teve graves problemas em razão do início precoce de sua carreira musical, com o seu filho Theo será diferente, Sandy (2023), “enquanto for criança, a gente não vai deixá-lo ser artista. Pra gente deu certo, mas a chance de dar errado é muito grande”.

Esses foram apenas alguns dos casos cujo originaram danos como consequência trabalho infantil artístico, sendo eles de várias áreas da vida das crianças e adolescentes. Especialistas dos mais variados campos de estudo, expõem suas análises sobre os prejuízos causados, observe:

Nesta linha, qualquer espécie de trabalho infantil acarreta inúmeras consequências negativas na vida desses infantes e adolescentes, além de serem privados dos direitos que lhes são assegurados pela lei brasileira, o direito ao lazer, a educação e os demais preconizados, existem as implicações decorrentes da atividade que exerce, ocasionado, desde problemas físicos quanto psicológicos. (Marques, 2009 *apud* Pinto, 2019).

Para a psicóloga Andressa Ballé:

Entre 3 e 6 anos, as crianças já ampliam suas interações com outras pessoas. Elas passam a ter, gradativamente, uma noção maior do ambiente e das interações sociais. Quanto mais velhas ficam, mais percebem as reações que causam nos outros. No caso das crianças famosas, vêm os elogios pelos seus comportamentos (Pires, Silva, 2023, p. 35).

De tal modo que para a especialista a situação se agrava quando a atividade torna-se uma obrigação:

O comprometimento profissional só deve vir na vida adulta. Quando ele chega muito cedo, através de regras, honorários ou de uma expectativa de desempenho, a criança deixa de perceber aquilo como brincadeira. Com isso, perde uma parte essencial da infância (Pires, Silva, 2023, p. 35).

Em consonância, Rafael Dias Marques, Procurador do Trabalho, endossa:

(...) Há crianças que choram, outras que somatizam, confundem os papéis. Muitas vezes as pessoas só conseguem ver o lado da fama e esquecem o custo que isso pode ter, porque prejuízos não acontecem de imediato. Eles vão sendo acumulados e começam a aparecer na vida adulta. (Dias, 2017 *apud* Pinto, 2019).

Ademais, a inobservância legal quanto ao trabalho infantojuvenil artístico pode gerar efeitos severos ao desenvolvimento do menor, adverte, Rafael:

Trabalho infantil artístico é uma forma de trabalho. E, como forma de trabalho infantil, traz prejuízos para o desenvolvimento biopsicossocial da criança. Traz prejuízos na educação, na saúde, na convivência social e familiar... Todos os direitos fundamentais que são ofendidos por uma situação normal de trabalho, também o trabalho infantil artístico é suscetível de causar. Muito especialmente, pode vir a causar danos psicológicos para a criança (Promenino Fundação Telefônica, 2015).

Que ainda acrescenta quais são os danos:

Sabemos nós que a criança e o adolescente são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que ainda não completaram o desenvolvimento biológico, psíquico e social – e, portanto, qualquer pressão psicológica, qualquer contato com a fama, com a celebração

de uma maneira precoce, sem um trabalho de proteção por trás, pode causar inúmeros prejuízos à personalidade. Muitas vezes, eles não ocorrem ali, no momento do trabalho, mas vão se refletir na vida adulta por intermédio de frustrações, baixa autoestima, ostracismos, depressões. Isso porque o trabalho infantil artístico envolve o sucesso. E o sucesso pode ser repentino. A criança pode ser levada à celebração em um dia e, no outro, ser esquecida. Em sua mente, que ainda está em desenvolvimento, isso pode representar um sério prejuízo para a sua afirmação (Promenino Fundação Telefônica, 2015).

Na perspectiva educacional a situação não é diferente, pois, o exaustivo cotidiano cujo inclui decorar textos, viajar, extensos períodos de gravações, esse último, inclusive, chegando a ultrapassar em alguns casos os horários previsto em lei para o exercício da atividade, como consequência da deturpada jornada de trabalho, acarretando um baixo rendimento escolar, até mesmo, quando essa criança recebe atenção distinta na escola, pode sofrer bullying, de modo tal, que o menor poderá não querer frequentar a escola, em alguns casos ocorrendo a evasão escolar, que gera prejuízos futuros.

A Declaração dos Direitos da Criança, art. 9º: “[...] de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral (grifo nosso)”.

5 ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

O mercado artístico com frequência lança jovens talentos, dotados de carisma e criatividade, que logo “caem nas graças” do público. Todavia, na retaguarda do que se pensa, um importante questionamento surge: a administração do dinheiro da criança e do adolescente. A fama precoce consegue disponibilizar uma série de benefícios, não obstante, levam esses jovens talentosos às questões complicadas, como legais e financeiras.

Nesse capítulo será tratado sobre a gestão do patrimônio dos artistas, dos recursos provenientes do seu trabalho, e dos desdobramentos que o mesmo traz, e apesar de ser negligenciado, deve ser tratado, principalmente, na esfera

jurídica. É sabido que criança e adolescente, não tem o pleno desenvolvimento para tratar de determinados assuntos, o financeiro é um deles, e por isso, devem ser adequadamente orientados e assistidos sobre esse assunto.

O que preliminarmente pode aparentar ser apenas vaidade e ganância, deve ser entendido como uma forma de criar um futuro econômico e financeiro estável, seguro, para o trabalhador infantil artístico, ele está fazendo seu futuro monetário no presente, para que isso aconteça, depende muito de quem administre seus recursos, garantindo seus direitos.

É indispensável salientar, que são os pais das celebridades infantis, que comumente incentivam os filhos a adentrarem esse mercado de trabalho, apesar de, renda familiar. Por vezes impondo que os filhos continuem na profissão, e terminam em seguida, tornando-se gestores e agentes da carreira de seus filhos.

Ainda assim, a gestão dos recursos desse grupo não é regulamentado no Brasil, não há uma diretriz específica que determine quais os critérios e como se dá a administração do dinheiro. Essa celeuma pode conduzir até situações cujo patrimônio é mal gerido, o caso mais recente na mídia foi o de Larissa Manoela, que rompeu com seus pais, que eram os administradores de um patrimônio milionário construído com o trabalho da atriz, o rompimento se deu por má gestão dos seus genitores.

Então, questiona-se quem fica com o dinheiro, se os filhos ou pais, o Código Civil determina que em virtude da capacidade civil, os filhos sejam representados, se forem menores de dezesseis anos, ou assistidos, se possuírem entre dezesseis e dezoito anos, pelos pais, para os atos da vida civil, o Código Civil de 2002 no Capítulo I que trata Da Personalidade e da Capacidade, estabelece:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (Brasil, 2002).

Nesse sentido, celebrar contratos e gerência de receitas fazem parte da responsabilidade do tutor, para a especialista Bruna Barbieri, doutora em direito pela Universidade de Brasília e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em entrevista ao Nexo (2023) “Isso significa que todo filho menor de idade está sujeito ao poder familiar dos seus pais, pois não é plenamente capaz de contrair obrigações sozinho”.

É de suma importância a determinação acerca de quem gerencia os recursos financeiros, e além, como a utilização do mesmo deve ser, em quais circunstâncias a família pode ter acesso, no tocante a essa situação, a especialista aduz:

O próprio Código Civil determina que, no exercício desse poder familiar, os pais são administradores dos bens dos filhos e podem usufruir deles como quiserem. Presume-se que os pais devem focar no melhor interesse dos seus filhos, inclusive nos interesses de saúde financeira, mas sabemos que isso quase não acontece na prática, pois o dinheiro ganho pelos filhos acaba sendo usado livremente pelos pais (NEXO,, 2023).

É comum os casos no qual os pais “crescem os olhos” pelo dinheiro dos filhos, e acabam sendo eles mesmos a explorarem esses jovens, forçando-os a fazerem trabalhos que não querem, aceitarem grande volume de trabalho, exercerem atividades inadequadas para a idade, dentre outros.

O caso do ator Felipe, interprete da cena do menino que levou um tiro no pé no filme “Cidade de Deus”, mencionado anteriormente nesse estudo, é apenas um deles, Felipe (2017) “Meu pai foi seduzido pela ideia do dinheiro e não pensou nas consequências que isso me traria”. O ator conta que, na época, recebeu R\$ 7.000,00 (sete mil) reais de “cachê”, mas, o dinheiro que era administrado pelo pai, de forma irresponsável, foi dilapidado sem que Felipe pudesse gozar da quantia.

De acordo com Barbieri, o Código Civil não expressa no que se refere a obrigação dos pais em apresentar as contas aos filhos do seu patrimônio, concluiu:

Para que os pais respondam pela administração dos bens dos filhos, alguém deve fazer uma denúncia – um parente ou o Ministério Público. Se houver abuso de autoridade ou ruína dos bens, cabe ao juiz adotar

a melhor medida para garantir a segurança do menor e seus bens, até suspendendo o poder familiar, se preciso (NEXO, 2023).

Diante do exposto, é possível observar que a legislação nacional não dispõe de leis explícitas e próprias no que tange a gestão do patrimônio infantil, pois, casos como esses seriam minimizados ou até evitados. Em função dessa ausência é que está havendo Projetos de Lei a fim de normatizar a administração do patrimônio das crianças e adolescentes que seguem a carreira artística.

Foi proposto o Projeto de Lei 3916/23, no qual define as diretrizes para a gestão e defesa dos recursos financeiros provenientes do trabalho artísticos ou desportivo cuja realização se dá por crianças e adolescentes em veículos de comunicação, como, televisão, redes sociais, internet. O Projeto é de autoria do deputado Ricardo Ayres filiado ao partido Republicanos do Tocantins-TO, a ideia surgiu a partir do caso da atriz Larissa Manoela, e pretende assegurar a proteção do patrimônio da exploração, má gestão e abuso perpetrados pelos tutores, o deputado afirma que:

São comuns casos em que crianças iniciam uma carreira e as rotinas, agendas e contratos são geridos pelos pais. No entanto, a administração inadequada desses recursos por parte dos tutores pode levar a sérios problemas financeiros no futuro (ANDI, 2023).

Alguns pontos da proposta que está na Câmara de Deputados em análise, é que os tutores, pais, empresários e os adolescentes e crianças artista façam suas respectivas inscrições junto a Receita Federal, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com o fito de gerir os recursos delas. Ademais, veda os tutores legais de exigirem ou coagirem os jovens a financiar seus projetos pessoais com o rendimentos fruto do seu trabalho. Também obriga o responsável a registrar as finanças evidentemente, sem omissões, e deixá-los disponíveis para a prática de exame e auditoria realizada através de profissionais externos e Ministério Público.

O texto também determina uma limitação para movimentar as posses, sendo de 30% do valor absoluto, para custear gastos imediatos referentes à carreira e conveniência do menor. Quanto aos outros 70% deverá ser destinado ao manuseio dos próprios artistas quando alcançarem a maior idade, ou seja, os

dezoito anos. Em caso de descumprimento das condições impostas, haverá a devida punição, sendo elas:

[...] advertência;
multa proporcional ao caso, conforme a extensão do dano;
suspensão do poder familiar e da representação legal;
reversão dos recursos financeiros, dos bens ou o ressarcimento aos menores, como consequência da declaração de fraude a patrimônio de criança ou adolescente. Além disso, poderá ser determinada a reparação de danos aos menores, por culpa ou dolo, provado o dano, dispensada a prova deste em se tratando de dano moral ou a imagem (ANDI, 2023).

A supracitada proposta está tramitando em apenso com outras propostas similares: PLs 3917/23, 3918/23 e 3919/23. As análises serão em conjunto, de modo decisivo, pelas comissões de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente–SP, José Roberto Dantas Oliva, sugere uma série de medidas para proteção patrimonial dos pequenos artistas, são elas:

Regulamentação deve ser mais completa: Ideal trazer a Lei 6.533/78^s para a CLT. E o ECA já remete (art. 61) para legislação especial; Proteção Especial Capítulo próprio da CLT; Limitar número de horas e prescrever condições (Conv. 138 e ECA) que garantam o futuro; CONTA-POUPANÇA Abertura Obrigatória: Movimentar só aos 18 anos ou antes, excepcionalmente, com autorização judicial; Fixar mínimo 50% ponto de partida razoável; [...] (Senado Federal, online).

É importante destacar a natureza da relação jurídica, para o juiz do Trabalho aposentado e professor, Oris de Oliveira (2012), "a relação jurídica de trabalho da criança ou do adolescente exercida em representações artísticas ou em espetáculos públicos não é de emprego". Entre outras coisas, afirma que isso se deve ao fato do art. 3º da CLT excluir a prestação de serviços eventuais do conceito de empregado. A ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Kátia Arruda (2012) "De modo geral não há regra específica sobre as relações laborais que venham a ser praticadas pelos pequenos artistas".

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada evidenciou a complexidade e a urgente necessidade de regulamentação específica para o trabalho infantil artístico no Brasil. Apesar da legislação vigente proibir o trabalho infantil e permitir apenas a aprendizagem a partir dos 14 anos, a proteção efetiva das crianças na indústria artística ainda é insuficiente. Casos emblemáticos, como o da atriz Larissa Manoela, destacam os desafios enfrentados por essas crianças, desde a gestão inadequada de recursos até os impactos psicossociais da fama precoce.

Portanto, é crucial estabelecer uma norma regulamentadora específica para este setor, complementando o ordenamento jurídico atual que se mostra inadequado e juridicamente incerto. Depender unicamente da jurisprudência ou da doutrina para preencher as lacunas legais é inaceitável, pois coloca em risco o princípio da proteção integral adotado pelo Brasil. Esta legislação própria deve definir diretrizes claras e consolidar competências.

A falta de regulamentação adequada expõe jovens talentos a abusos, exploração e compromete seu desenvolvimento integral. O ambiente de trabalho para crianças deve promover educação, saúde e bem-estar social, aspectos frequentemente negligenciados na rotina extenuante dos artistas mirins. A ausência de diretrizes claras para a administração financeira desses talentos agrava ainda mais a situação, levando a evasão escolar, bullying e problemas psicológicos.

Portanto, é imperativo estabelecer normas específicas para a gestão patrimonial e a proteção dos direitos dessas crianças. A sociedade e o legislativo devem avançar nesta agenda para assegurar que o talento precoce não se traduza em vulnerabilidade prolongada, mas sim em um futuro seguro e promissor.

Conclui-se que a falta de legislação específica compromete o controle sobre essa prática, violando os direitos das crianças artistas. Pais, sociedade e judiciário devem atuar como fiscalizadores, buscando uma legislação mais rigorosa e específica que preserve o melhor interesse das crianças, garantindo

seu desenvolvimento saudável e seguro, e cultivando seus talentos de forma adequada.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. Trabalho Infantil na Mídia Brasileira: a inobservância da lei. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/trabalho-infantil-na-midia-brasileira-a-inobservancia-da-lei/>. Acesso em: 18 maio 2024.

ANDI. Projeto fixa regras para gestão de patrimônio de crianças e adolescentes artistas. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/projeto-fixa-regras-para-gestao-de-patrimonio-de-criancas-e-adolescentes-artistas/. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 82.385, de 1978. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82385.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Decreto n. 10.888, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

Consultor Jurídico. Segunda Leitura: Direitos Reconhecidos aos Vulneráveis - Quando, Onde. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/segunda-leitura-direitos-reconhecidos-aos-vulneraveis-quando-onde/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

EDITORA JC. Competência para autorizar o trabalho do menor: Justiça Comum Estadual ou Justiça do Trabalho? Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/competencia-para-autorizar-o-trabalho-do-menor-justica-comum-estadual-ou-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 18 maio 2024.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). Ministério do Trabalho e Emprego afastou 2.564 crianças e adolescentes do trabalho infantil em 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/mte-afastou-2-564-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-em-2023200c>. Acesso em: 18 maio 2024.

JUS BRASIL. A exploração do trabalho infantil no meio artístico no Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71549/a-exploracao-do-trabalho-infantil-no-meio-artistico-no-brasil>. Acesso em: 18 maio 2024.

JUS BRASIL. O trabalho infantil dos atores mirins. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-infantil-dos-atores-mirins/625681692>. Acesso em: 18 maio 2024.

LUNETAS. Quem protege as crianças que fazem trabalho infantil artístico? Disponível em: <https://lunetas.com.br/quem-protege-as-criancas-que-fazem-trabalho-infantilartistico/?amp=1>. Acesso em: 18 maio 2024.

Medeiros, João da Silva. (2022). "Trabalho Infantil Artístico". Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/50068/1/TRABALHO%20INFANTIL%20ART%C3%8DSTICO_MEDEIROS_2022.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA (MPBA). Nota Técnica sobre Autorizações Judiciais de Trabalho antes da Idade Mínima Legal. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/doutrinas_e_artigos/nota_tecnica_sobre_autorizacoes_judiciais_trabalho_antes_idade_minima_legal.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

NEXO JORNAL. Quem fica com o dinheiro de uma celebridade infantil. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/08/15/quem-fica-com-o-dinheiro-de-uma-celebridade-infantil>. Acesso em: 18 maio 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Decretos sobre direitos trabalhistas.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>.

Acesso em: 18 maio 2024.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Autorização de Alvarás.

Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/autorizacao/alvaras>.

Acesso em: 18 maio 2024.

UFRN. Trabalho Infantil Artístico. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/50068>. Acesso em: 18 maio 2024.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso

em: 18 maio 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624740. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624740/>. Acesso

em: 18 nov. 2023.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026559. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026559/>. Acesso

em: 07 nov. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627475. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627475/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648719/>. Acesso em: 18 nov. 2023.